



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13890.000133/2007-25  
**Recurso n°** 887.461 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.220 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o fato de o julgador não ter enfrentado todas as alegações das partes, cabendo-lhe apenas indicar a motivação adequada ao deslinde da lide.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. UNIÃO.

Os rendimentos relativos a contribuições efetuadas a previdência complementar se subordinam à tributação sujeita à declaração de ajuste anual do IRPF, sendo legítima a sua cobrança pela União, tendo como sujeito passivo o contribuinte pessoa física.

IRPF. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São rendimentos tributáveis os valores recebidos das entidades de previdência privada, a partir de 01/01/96, nos termos do artigo 33 da Lei n° 9.250/95, a título de complementação de aposentadoria, sendo que não incide imposto de renda somente sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/89 a 31/12/95, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força do disposto no inciso VII do art. 6° da redação original da Lei n° 7.713/88, sendo que o ônus da prova é do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Ewan Teles Aguiar, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 114/116, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, resultando em um crédito tributário de R\$ 8.170,05, decorrente da omissão de rendimentos recebidos do Banco do Estado de São Paulo – Banespa, no valor de R\$ 45.873,72, constatada por meio da DIRF apresentada pela respectiva fonte pagadora.

Por intermédio do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento de fls. 117, o pedido de retificação do lançamento do interessado foi indeferido por restarem “não comprovados os valores que deram origem à autuação”.

### **IMPUGNAÇÃO**

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/12, acatada como tempestiva, alegando, preliminarmente:

- a) ilegitimidade passiva, por considerar que é credor de R\$ 6.345,43, e não devedor de R\$ 8.170,05. Acrescenta que, se fosse constatada a ausência de recolhimento do imposto devido sobre os rendimentos recebidos, o sujeito passivo deveria ser o Banespa, gestor e exclusivo beneficiário dos rendimentos produzidos pelo seu patrimônio previdenciário;

- b) deverá ser declarada a carência da ação, pois o impugnante, por força das Leis nº 7.713/88 e 6.435/77, nada deve à Receita Federal, visto que apenas recebe mensalmente, em devolução, para sua administração pessoal, parcela de seu patrimônio previdenciário que se encontra sob gestão e em poder do Banespa;
- c) em virtude de ação movida contra o Banespa e a Banesprev, a natureza jurídica dos rendimentos recebidos encontra-se *sub judice* (processo nº 02002-2006-010-15-00-2), não havendo, assim, interesse de agir da Receita Federal;
- d) não existe possibilidade jurídica para tributar tais rendimentos porque os valores em questão já foram tributados quando do ganho de capital decorrente de sua aplicação pelo Banespa. Nova tributação caracterizaria *bis in idem*;
- e) o recebimento de tais valores não se enquadra no conceito de fato gerador estabelecido pelo art. 43 do CTN, pois não representou acréscimo de seu patrimônio, mas tão somente devolução do que havia contribuído;
- f) as parcelas da contribuição devidas pelo empregador são isentas de imposto de renda, desde o advento da Lei nº 7.713/88 (art.6º, VIII);
- g) a isenção do imposto de renda sobre o valor das contribuições do empregador e do empregado não pode implicar em tributação da operação posterior. Dessa forma o art. 33 da Lei nº 9.250/95 padece de inconstitucionalidade, por afrontar a alínea "a" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal. Cita decisões do Conselho de Contribuintes que teriam proferido entendimento nesse sentido;
- h) prescrição de eventual direito de tributação sobre os rendimentos que contribuíram para a formação do patrimônio previdenciário do impugnante, que se aposentou em 31/01/1991 (doc.15) nos termos da Lei nº 7.713/88 e dos artigos 173 e 174 da Lei nº 5.172/66 -Código Tributário Nacional e nos termos do § 5º do art. 219 do CPC.

Quanto ao mérito, expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) o Banespa já recolheu o imposto devido sobre os rendimentos em discussão, pois somente em 2006 transferiu o pagamento de seus funcionários aposentados e pensionistas para o Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, ajustando-se à legislação previdenciária;
- b) nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 7.713/88, as contribuições pagas pelos empregadores em favor de seus empregados são isentas de imposto de renda;
- c) aposentados antes de 1995 não pagam IR sobre complementação de fundo de previdência privada, tendo citados decisões judiciais nesse sentido;

- d) se houvesse imposto de renda a recolher sobre os rendimentos lançados, a responsabilidade pelo recolhimento seria do Banespa, em face da necessária apropriação dos lucros decorrentes da aplicação dos títulos públicos federais que lastreiam mencionado fundo e que geram a correção pelo IGP - DI da Fundação Getúlio Vargas, além de juros 12% a.a.. Sustenta que a situação se assemelha àquela prevista no art. 39, XXIX, do RIR/99, devendo tipificar-se tais rendimentos como tributáveis exclusivamente na fonte;
- e) não estando o Banespa devidamente legalizado como entidade de previdência complementar, como se comprovou, jamais poderia ter emitido DIRF informando rendimento tributável do ex-empregado, mesmo porque tais pagamentos são mera devolução de parte de seu patrimônio previdenciário;

Diante do exposto acima requer “seja acolhida a presente impugnação para o fim de reconhecer-se a natureza de rendimento isento ou tributado exclusivamente na fonte para os valores reclamados e, em conseqüência, cancelando-se o crédito fiscal objeto do presente auto”.

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília julgou a impugnação improcedente (fls. 128/132), nos termos do voto do relator, reproduzido a seguir:

*“A impugnação é tempestiva, dela tomo conhecimento.*

##### **Preliminares.**

*Em sede de preliminar, o impugnante alega que o art. 33, da Lei 9.250/95 é inconstitucional, que não é parte de legítima e que a natureza dos rendimentos se encontra sub-judice, aguardando decisão na Vara do Trabalho de Rio Claro.*

*Em relação a inconstitucionalidade argüida, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, não podem ser apreciadas essas questões. A autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da observância da norma legal a outros preceitos legais ou ao disposto na Constituição.*

*O Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que o agente público fique inteiramente preso ao enunciado da lei, não podendo dele se afastar, sob pena de violação ao próprio texto da Carta Magna. Some-se a isto o fato de que, tendo a lei passado pelo crivo do Presidente da República, chefe máximo do Poder Executivo, através de sanção, reconhecendo a constitucionalidade do seu teor, não cabe aos órgãos hierarquicamente subordinados contestar este ato e exprimir juízos sobre a obediência ou não da lei com a Constituição Federal. É esta a lição de Ruy Barbosa Nogueira, em trecho extraído de “Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias” (1965, pág. 32):*

*“Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque não cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do poder executivo”.*

*No mesmo sentido, Luiz Henrique Barros de Arruda explica a competência dos órgãos do Ministério da Fazenda nos julgamentos no âmbito do processo administrativo fiscal:*

*“Como órgãos de jurisdição administrativa, sua função, no contexto do sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais (...)”.*

*“(...) Falece-lhes, como falece aos órgãos do Poder Executivo (...), competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal (...) matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.”(Luiz Henrique Barros de Arruda – Processo Administrativo Fiscal – Editora Resenha Tributária – SP – 2º Edição- pag. 85 e 86).”*

*Sobre o tema, o 1º Conselho de Contribuintes já editou a Súmula de nº 2, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, em que se assentou este entendimento, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:*

***Súmula 1ºCC nº 2:*** *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Quanto à alegação de ser parte ilegítima na relação tributária, não assiste razão ao impugnante, já que os rendimentos recebidos são decorrentes de contribuições efetuadas a previdência complementar e estes se subordinam à tributação sujeita ao ajuste, consoante prevê o art. 33, da Lei 9.250/95.*

*Desse modo, o beneficiário dos rendimentos, no caso o contribuinte, é o sujeito passivo da obrigação tributária e não a instituição financeira. Correto, portanto, o lançamento.*

*O impugnante, ainda, alega que a questão da natureza jurídica da complementação da aposentadoria estaria sub-judice, conforme Reclamação Trabalhista apresenta junto à Vara do Trabalho de Rio Claro.*

*É de se destacar, contudo, que a competência para julgar causas relativas aos tributos federais é da Justiça Federal e não a Justiça do Trabalho, conforme arts. 109 e 114 da Constituição Federal.*

***Rendimentos de Aposentadoria Complementar.***

*No que tange aos rendimentos decorrentes de previdência complementar, a interpretação dada pela Fazenda Nacional era no sentido de que com a revogação da isenção contida na alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, operada pela Lei nº 9.250, de 1995, deveria incidir o imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida a título de complementação de aposentadoria, pouco importando que tivesse havido contribuição por parte do beneficiário no período em que a referida isenção teve vigência (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995).*

*Entretanto, o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.*

*A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, reconhecendo a pacífica jurisprudência do STJ, posicionou-se favorável ao reconhecimento da isenção do imposto de renda nos estreitos limites aceitos acima citados.*

*Assim, para fazer jus à isenção em comento é necessário que o contribuinte satisfaça os seguintes requisitos: (1) aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; (2) contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário; (3) até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período.*

*Embora o reconhecimento da isenção esteja vinculada a comprovação desses requisitos, o impugnante não junta nenhum documento que demonstre satisfazer essas exigências.*

*Ao decidir apresentar a impugnação em face do lançamento, o contribuinte assume o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.*

*O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (art. 333) e o Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar:*

*Art.15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Não comprovados nos autos os requisitos exigidos para reconhecimento da isenção, não há como considerar isento o rendimentos em tela.*

*Dessa forma, em face de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo integralmente o crédito exigido.”*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/09/10 (fls. 137), o interessado interpôs, em 14/10/10, o Recurso de fls. 138/162, juntamente com os documentos de fls. 163/226, em que alega, preliminarmente, o seguinte:

- a) durante o ano de 2004 recebeu do Banco Santander Brasil S/A, e não do Banespa, os rendimentos em discussão, porém a natureza jurídica de tais verbas é de proventos decorrentes de complementação de aposentadoria;
- b) violação dos artigos 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72, face à existência de omissões no acórdão recorrido, por não ter manifestação acerca da incorreção dos dados da DIRF e à vista do teor dos julgados proferidos pelas DRJ-Florianópolis sobre a matéria, que descaracterizam a omissão de rendimentos nesses casos, e pela ausência de pronunciamento a respeito dos direitos do recorrente em função da Lei nº 6.435/77 e da LC nº 109/2001, que disciplinaram o regime de previdência complementar, estabelecendo que os pagamentos de complementação de aposentadoria somente podem ser efetuados pelas entidades de previdência complementares devidamente legalizadas, o que não ocorreu neste caso. Afirma, também, que houve omissões quanto à alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre os rendimentos em discussão é da fonte pagadora, pelo fato de tais valores não se tratarem de despesas necessárias à realização dos fins econômicos da empresa, e, também, quanto ao argumento de que não houve acréscimo de seu patrimônio, não estando, assim, caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda;
- c) outras existências de omissões no acórdão recorrido, por não terem sido apreciadas as alegações de isenção do imposto de renda sobre as verbas em discussão, inexistência de prejuízo ao erário, negação de omissão de receitas, *bis in idem*, e, por fim, de que tais valores deveriam ser tributados exclusivamente na fonte;
- d) existência de contradição no acórdão recorrido, na medida em que homenageia o princípio da legalidade e o efeito vinculante da lei e de outro norte não o aplica. Destaca que essa contradição torna-se latente quando o aresto em questão amplia o sentido do art. 33 da Lei nº 9.250/95, para nele incluir hipótese não contemplada pelo legislador, qual seja, a tributação total do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria paga por empresa privada que não alberga a qualificação de

entidade de previdência privada, conforme exigido pela Lei Complementar no 109/2001;

- e) ilegitimidade passiva, por alegar não ter recebido quaisquer rendimentos do Banespa em 2004 e porque não mantém vínculo empregatício com essa instituição financeira desde 01/02/91, quando se aposentou;
- f) por jamais ter mantido vínculo empregatício com o Banco Santander Brasil S/A, “é totalmente ilegal qualquer declaração Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção na Fonte, especialmente de retenção de imposto de renda na rubrica 0561 -Rendimentos do Trabalho Assalariado”;
- g) falta de interesse de agir da União, posto que as empresas que efetuaram pagamentos ao arrepio da lei, por não serem entidades de previdência privada, nos termos da Lei nº 6.435/77, devem oferecer à tributação os mencionados valores, a exemplo do que acontece com os pagamentos de dividendos. Assim, havendo ausência de recolhimento do tributo, a exigência deveria recair, neste caso, sobre a fonte pagadora. Exigi-lo da pessoa física, como foi feito, representa *bis in idem*;
- h) não houve qualquer omissão de rendimento por parte do recorrente, sendo que a relação tributária envolve apenas o Banco Santander Brasil S.A. e a União, em face do direito positivo vigente. Agindo com total boa-fé, fez constar de sua declaração de renda o valor pró-memória de R\$ 1,00 acusando o recebimento da importância ora em discussão, atribuindo ao rendimento a natureza de rendimento tributado exclusivamente na fonte, em virtude de a matéria já haver sido devidamente normalizada, devendo a empresa oferecer à tributação os citados valores, na forma da lei. (incisos I e V do art. 13 da Lei nº 9.250/97 (sic); §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 9.532/97);
- i) a ordem jurídica estabelece como sujeito passivo da obrigação a empresa que descumpriu o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249/95, conforme previsão contida no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.532/97;

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que:

- a) a Lei nº 6.435/77, que criou o regime da previdência privada ou complementar, vigente ao tempo da aposentadoria do recorrente, não estabeleceu qualquer limitação para a contribuição dos participantes e nem exigia a participação do beneficiário no fornecimento de recursos para o fundo previdenciário. Dessa forma, não pode o intérprete condicionar a isenção do imposto de renda exclusivamente aos valores fornecidos pelo participante, sob pena de invadir área de competência privativa do legislador, em obediência ao devido processo legislativo. Trata-se de matéria exclusivamente de mérito, que não exige qualquer comprovação, posto que, satisfeita a situação fática, ocorre automaticamente a incidência da norma;

- b) não concorda que a isenção do imposto de renda alcance exclusivamente o período de 01/01/1989 a 31/12/1995, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, nem que se referiria exclusivamente aos beneficiários que tenham contribuído para o fundo de previdência privada, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições do período. A discordância se prende ao fato de que a previdência privada sempre existiu, pressupondo-se a obediência da lei. Sua existência foi devidamente institucionalizada em 1977, por meio da Lei nº 6.435 e eventual descumprimento da legislação tributária já estaria prescrito. Por outro lado, mencionada lei não impedia que a patrocinadora fosse a única contribuinte para o suprimento de recurso para o fundo, portanto, não pode o intérprete restringir aquilo que a própria lei não restringiu;
- c) os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que os rendimentos em questão estão alcançados pela isenção do imposto de renda;
- d) agiu de boa-fé, ao declarar os rendimentos em discussão como tributados exclusivamente na fonte, e não como rendimentos do trabalho assalariado, como informados incorretamente na DIRF apresentada pelo Banco Santander;
- e) a situação fática mencionada no auto de infração não é verdadeira, pois partiu de um pressuposto falso e não pode sofrer a incidência da hipótese tributária, pois o pagamento da complementação mensal à empresa que não pode ser caracterizada *strictu sensu* como entidade de previdência privada, na forma do inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249/95;
- f) o recebimento dos rendimentos lançados não configurou acréscimo de seu patrimônio, mas tão somente a devolução de parte de seu patrimônio previdenciário, já constituído desde o momento de sua aposentadoria;
- g) os valores tributados são isentos do imposto de renda, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 7.713/88;
- h) conforme se comprovou nos autos, tem recebido em devolução apenas parte das reservas matemáticas existentes, cujos valores são debitados de suas reservas a cada benefício recebido, sendo certo e devidamente comprovado nos autos que o Banco Santander tem se apropriado da rentabilidade dos títulos públicos recebidos para a recomposição do passivo previdenciário do Banespa, sem efetuar qualquer repasse aos verdadeiros beneficiários, razão pela qual a tributação deve ocorrer integralmente na origem e pelo beneficiário dos rendimentos, no caso exclusivamente pelo Banco Santander do Brasil S/A;
- i) as informações contidas na DIRF que lastreou o lançamento estão incorretas, razão pela qual o auto de infração deve ser declarado improcedente;

Diante do exposto acima requer o acolhimento do recurso para que seja declarada a nulidade do auto de infração e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente serão analisadas as preliminares argüidas pelo recorrente que verdadeiramente se enquadram neste conceito, sendo que as demais alegações que não se tratam de matéria preliminar serão apreciadas no mérito da questão.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS ALEGAÇÕES EXPOSTAS NA IMPUGNAÇÃO E POR EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

O recorrente alega que houve violação aos artigos 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72, por entender que no acórdão recorrido não houve manifestação acerca de todas as alegações constantes da impugnação, em especial àquelas relativas à incorreção dos dados da DIRF, aos direitos do recorrente em função da Lei nº 6.435/77 e da LC nº 109/2001, que disciplinaram o regime de previdência complementar, estabelecendo que os pagamentos de complementação de aposentadoria somente podem ser efetuados pelas entidades de previdência complementares devidamente legalizadas, que sustenta não ter ocorrido no caso em apreço, à alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre os rendimentos em discussão é da fonte pagadora, pelo fato de tais valores não se tratarem de despesas necessárias à realização dos fins econômicos da empresa, e, também, quanto ao argumento de que não houve acréscimo de seu patrimônio, não estando, assim, caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Sustenta, também, a existência de omissões no acórdão recorrido, por não terem sido apreciadas as alegações de isenção do imposto de renda sobre as verbas em discussão, inexistência de prejuízo ao erário, negação de omissão de receitas, *bis in idem*, e, por fim, de que tais valores deveriam ser tributados exclusivamente na fonte.

Conforme entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe apenas indicar a motivação adequada ao deslinde da questão, observadas as peculiaridades do caso concreto, o que ocorreu no caso em apreço. Vejamos abaixo ementa de julgamento daquela Corte, que esclarece essa questão:

*AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.606 - RS  
(2011/0044491-6)*

*RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA*

*AGRAVANTE : DÁCIO BORBA DAVI*

*ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)*

*AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS*

*ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL*

**EMENTA**

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA ÀS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.*

*– O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora desfavoravelmente à pretensão da parte, pelo que afastada a apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe apenas indicar a motivação adequada ao deslinde da questão, observadas as peculiaridades do caso concreto.*

*– A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%, devido em razão de decisão judicial, à data da edição de lei que reestrutura a carreira do servidor. Precedentes.*

*– A modificação do julgado demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Data do julgamento: 25/10/11)*

*(Grifo meu)*

Cumpre assinalar que o próprio contribuinte reconhece, em seu recurso, que a natureza jurídica das verbas em questão é de proventos decorrentes de complementação de aposentadoria, entendimento compartilhado pelo órgão julgador de primeira instância na análise das preliminares suscitadas, como pode ser observado no trecho abaixo transcrito:

*“Quanto à alegação de ser parte ilegítima na relação tributária, não assiste razão ao impugnante, já que os rendimentos recebidos são decorrentes de contribuições efetuadas a previdência complementar e estes se subordinam à tributação sujeita ao ajuste, consoante prevê o art. 33, da Lei 9.250/95.*

*Desse modo, o beneficiário dos rendimentos, no caso o contribuinte, é o sujeito passivo da obrigação tributária e não a instituição financeira. Correto, portanto, o lançamento.”*

Diante do exposto acima rejeito a preliminar em exame.

**DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO.**

Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, visto que se tratam de rendimentos decorrentes de contribuições efetuadas à previdência complementar e estes se

subordinam à tributação sujeita à declaração de ajuste anual do beneficiário das aludidas verbas, consoante prevê o art. 33, da Lei 9.250/95.

Face ao acima exposto cai por terra o argumento de que a União não teria interesse de agir, posto que o tributo deve ser exigido do contribuinte pessoa física, e não da fonte pagadora.

Por tais razões rejeito as preliminares suscitadas.

## MÉRITO

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, como será demonstrado seguir.

A matéria em discussão era regida pelo art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

*Lei nº 7.713/88*

*Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:*

*(...)*

*VII — Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:*

*(...)*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.*

Todavia, a isenção especificada no dispositivo legal acima reproduzido foi revogada pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

*Lei nº 9.250/95*

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Dessa forma os rendimentos de que tratam as citadas normas, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, tiveram sua isenção revogada pela Lei nº 9.250/95, com vigência a partir de 01/01/96. Como os rendimentos em discussão foram recebidos pelo recorrente em 2004, não restam dúvidas de que estão alcançados pela tributação do imposto de renda.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica em relação ao entendimento acima esposado, como pode ser observado nas ementas reproduzidas a seguir.

*PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESGATE.*

*São tributáveis os rendimentos percebidos via resgate antecipado de complementações de aposentadoria, eis que possuem a mesma natureza do benefício mensal negociado, e não se confundem com verbas indenizatória percebidas por adesão a Programas de Desligamento Voluntário. Recurso especial provido.*

*(Acórdão CSRF/04-00.526, de 20/03/07)*

**APOSENTADORIA — COMPLEMENTAÇÃO RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

*Submetem-se integralmente à tributação, a partir de 01/01/1996, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95.*

*Recurso negado.*

*(Acórdão nº 102-48.295, de 28/03/07)*

**IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA..**

*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada a partir do ano-calendário de 1996.*

*Recurso negado*

*(Acórdão nº 104-22.708, de 17/10/07)*

**IRPF. APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA..**

*São rendimentos tributáveis os valores recebidos das entidades de previdência privada, a partir de 01.01.96, nos termos do artigo 33 da Lei 9250/95, a título de complementação de aposentadoria.*

*Recurso negado.*

*(Acórdão nº 102-48.762, de 17/10/07)*

Cumprido informar que a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo qual foi dispensada a interposição de recursos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Entretanto, para que tais parcelas estejam alcançadas pela isenção faz-se necessário que o contribuinte comprove que o valor recebido corresponda exclusivamente a contribuições por ele suportadas. E isso não ocorreu no presente caso, como bem esclarecido no acórdão recorrido.

Quando à alegação de que em 2004 não mantinha vínculo empregatício com o Banespa, cabe esclarecer que as verbas em discussão são decorrentes de complementação de

aposentadoria, logo, deveriam ser pagas pela instituição responsável pela sua guarda, no caso a entidade para a qual o recorrente efetuou suas contribuições, que ele próprio reconhece ter sido àquela instituição. Dessa forma não há qualquer irregularidade no pagamento das aludidas contribuições ao contribuinte pelo Banespa. Vale lembrar, também, que o Banespa foi adquirido pelo Banco Santander, o que afasta quaisquer alegações relativas à inexistência de vínculo com ambas as instituições, posto que os rendimentos que o interessado possuía direito de receber deveriam ser pagos por uma das duas instituições financeiras, conforme tenha sido estabelecido na negociação envolvendo ambas as pessoas jurídicas.

Por fim questionamentos acerca de inconstitucionalidades de leis não podem ser apreciados por este Conselho, por falta de competência, conforme entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 2:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto acima voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator